



Número: **8000154-05.2023.8.05.0051**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **10/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 22.156.713,84**

Assuntos: **Ebulho / Turbação / Ameaça**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (PARTE AUTORA)	WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente como WALLYSSON VIANA SILVA (ADVOGADO)
MARCELO DE CASTRO FALCAO (REU)	
ERISVALDO PAULINO OU ERI (REU)	
ASSENTAMENTO MORRO DO JATOBÁ (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36921 5741	01/03/2023 12:00	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE
CARINHANHA

**Processo: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE n. 80001
05.2023.8.05.0051**

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E
COMERCIAIS DE CARINHANHA

PARTE AUTORA: CALSETE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS
LTDA

Advogado(s): WALLYSSON VIANA SILVA registrado(a) civilmente co
WALLYSSON VIANA SILVA (OAB:BA23825)

REU: MARCELO DE CASTRO FALCAO e outros (2)

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e etc.

Sobreveio aos autos certidão de id. 368879433, pela qual o Oficial de Justiça informa que os requeridos descumpriram a decisão judicial, segundo eles, seguindo orientação da liderança exercida por **Marcelo de Castro Falcão** e da assessoria jurídica.

Informa, ainda o oficial, a presença de crianças e idosos no local, onde há cerca de 200 pessoas e diversas pessoas bêbadas praticando desordem.

É o suficiente. Decido.

DA PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS, DOS ADOLESCENTES e
DA FAMÍLIAS.



INICIALMENTE, considerando a presença de crianças e adolescentes no local de cumprimento da medida, em que há pessoas embriagadas e desordem, observo que o cumprimento da decisão deve adotar medidas administrativas que assegurem a integridade física das famílias e demais grupos vulneráveis, ao mesmo passo que se faz necessária a adoção de providências em face da situação de negligência e exposição dos infantes, com atuação especializada da Polícia Militar e do Conselho Tutelar, garantindo a execução da ordem judicial e a aplicação de medidas de proteção respectivamente.

DO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL.

É notório que os requeridos conhecem o teor da ordem judicial, havendo, inclusive, manifestação pública deles no jornal local criticando-a e agredindo o Poder Judiciário em razão da ordem de manutenção de posse proferida nestes autos.

Em que pese o direito de livre manifestação e de liberdade de expressão, inclusive, para criticar as instituições de Direito, as decisões judiciais devem ser cumpridas, não podendo ser criado qualquer embaraço a sua execução.

O descumprimento de ordem judicial constitui ilícito civil e crime, bem como ato atentatório à dignidade da Justiça, conforme disciplina o Código de Processo Civil, leia-se:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

(...)

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Considerando a notícia trazida pelo Oficial de Justiça no id. 368879433, no sentido de que os assentados comunicados descumprem a decisão judicial, seguindo, como disseram, orientação da liderança e da assessoria jurídica, verifico a ocorrência de ato atentatório à dignidade da Justiça, sendo **DEVER** legal deste juízo aplicar a sanção pecuniária prevista em lei, além de providenciar a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis.

A autoria do ato atentatório está bem definida, na medida em que os próprios assentados disseram que estavam seguindo



instruções do senhor **Marcelo de Castro Falcão** e do **assessor jurídico do grupo**.

Além de descumprir a ordem judicial, a referida liderança está criando embaraços à sua execução na medida em que orienta os seus coligados ao descumprimento.

Veja-se que toda decisão judicial é passível de recurso legal, devendo ser cumprida até que seja, eventualmente, reformada.

DISPOSITIVO.

Por tais fundamentos, **APLICO ao requerido MARCELO DE CASTRO FALCAO** a multa de R\$ 11.078,50 (equivalente à 0,05% do valor da causa), em conformidade com o art. 77, §2º e art. 77, IV do CPC, diante do ato atentatório à dignidade da Justiça e **DETERMINO:**

a) a expedição de ofício ao Conselho Tutelar de Carinhanha-BA e ao Conselho Tutelar de Feira da Mata-BA, que, de forma conjunta, se desloquem até o local para verificar a existência de crianças e adolescentes em situação de risco, tomando providências para imposição de medidas de proteção necessárias.

b) a expedição de ofício ao Comando da polícia Militar da Bahia para tomar todas as medidas administrativas necessárias ao cumprimento da ordem judicial de manutenção/reintegração de posse, por meio de sua equipe especializada, com especial atenção à presença de crianças e adolescentes no local.

c) a expeça-se Ofício ao Ministério Público com cópia da certidão de id. 368879433 para que apure eventual responsabilidade criminal de senhor **Marcelo de Castro Falcão, identificado como líder do movimento**, responsável por estimular o descumprimento da ordem judicial.

d) a requisição ao Delegado de Polícia da instauração de INQUERITO POLICIAL/TCO para apurar o crime de desobediência e desacato praticado por cada um dos manifestantes e pela liderança do movimento.

e) a intimação do senhor **Marcelo de Castro Falcão para que se abstenha de voltar a desestimular o descumprimento da decisão Judicial sob pena de adoção de outras medidas previstas em lei e elevação da pena de multa.**

f) a intimação do oficial de Justiça que certificou para retornar ao local a fim de identificar o nome do suposto assessor jurídico que orientou o descumprimento da ordem judicial e para esclarecer se houve citação por hora certa e quais partes estão citadas.

g) a intimação de todos os assentados a cerca da majoração da multa por descumprimento para o valor de R\$ 300,00 por dia.



h) a intimação do autor para promover a mais ampla publicidade desta decisão, valendo--se, para tanto, jornais e rádios locais, cartazes espalhados na região do conflito e outros meios que entender atingir esse objetivo, em analogia ao que determina o art. 554, § 3º, do CPC.

Ciência ao MP e à Defensoria Pública.

**DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO
CUMPRA-SE.**

Carinhanha-BA, 01 de março de 2023,

Arthur Antunes Amaro Neves

Juiz de Direito

